



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007317-36.2014.815.0000**

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Embargante : André Gustavo Figueiredo Silva  
Advogado : Alexandre Soares de Melo  
Embargado : Valdi Pereira Durand  
Advogado : Hamilton Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSO CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DA SEGUNDA SÚPLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.**

– Nosso ordenamento jurídico-processual não admite a interposição em duplicidade de recurso contra uma mesma decisão, havendo, segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, que se negar seguimento a segunda irresignação, em face da preclusão consumativa operada no momento em que manejada a primeira súplica.

- ***“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.***

***I - “Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões” (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014).***

***II - Na hipótese, não obstante opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte, no dia seguinte, interpôs***

***agravo regimental atacando a mesma decisão, instante em que já configurada a preclusão consumativa.***

*Agravo regimental desprovido.”*

*(AgRg no AgRg no REsp 1153042/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)*

## **VISTOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **André Gustavo Figueiredo Silva**, contra acórdão de fls. 291/294 verso, que proveu, à unanimidade, súplica instrumental interposta por **Valdi Pereira Durand** contra o ora recorrente, no sentido de conceder a tutela antecipada pleiteada, para permitir a imissão na posse do bem almejado.

É o que interessa relatar.

## **DECIDO**

*In casu*, vislumbro que a presente insatisfação pretende rebater o acórdão de fls. 291/294 verso. Ocorre que, anteriormente, o embargante já havia interposto o agravo interno de fls. 310/332, insurgindo-se em face da mesma decisão, fato que desrespeita o princípio da unirrecorribilidade.

Colhe-se essa conclusão com a análise da data do protocolo de ambos os recursos nesta Corte de Justiça, uma vez que foram interpostos no mesmo dia, em 23 de fevereiro de 2015, sendo que os declaratórios foram opostos horas depois da súplica regimental.

Assim, trata-se, à toda evidência, de caso de duplicidade de interposição de irresignação contra um mesmo *decisum*, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico processual.

Não há que se falar, ademais, que os embargos de declaração foram aviados em face da decisão de fls. 511/514, que não conheceu do agravo interno, uma

vez que foram protocolados antes mesmo da prolação do citado decisório, malgrado a sua juntada posterior.

Portanto, ante a preclusão consumativa operada no momento do manejo da primeira insatisfação, impõe-se a negativa de seguimento da segunda, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MATÉRIA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

**1. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.**

2. As questões atinentes à alegada negativa de prestação jurisdicional, com suposta afronta ao art. 93, IX, da CF/88, c/c o art. 458 do CPC, e sobre a aplicação da regra da prevenção no caso em análise, nos termos do art. 219 do CPC, não comportam conhecimento, ante a ausência de prequestionamento no acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ou que a Corte de origem entenda por prequestionada a matéria, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. O Tribunal de origem concluiu que a análise das questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandaria a dilação probatória. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade somente é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à prescrição, desde que não demande dilação probatória. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 607.954/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRIMEIRO RECURSO: INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO AGRAVADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

SEGUNDO RECURSO: DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que diz respeito ao primeiro recurso de agravo regimental, tem-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ. Precedentes.

2. É incabível a interposição de agravo regimental desafiando decisão colegiada.

**3. Quanto ao segundo agravo regimental, tem-se que a oposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do recurso interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.**

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 509.925/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 318/STJ. INCIDÊNCIA.

**1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.**

2. A linha argumentativa apresentada nas razões de recurso especial encontra-se divorciada dos motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto atacado, sendo, ainda, incapaz de evidenciar que malferidos os dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

3. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida (Súmula nº 318/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1058212/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

***I - "Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no AREsp n. 376731/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014).***

***II - Na hipótese, não obstante opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a parte, no dia seguinte, interpôs agravo regimental atacando a mesma decisão, instante em que já configurada a preclusão consumativa.***

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1153042/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)*

*“AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.*

***1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.***

*2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.*

*3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.*

***4. Primeiro agravo regimental desprovido com aplicação de multa e segundo agravo regimental não conhecido.” (STJ. AgRg no Ag 1398243 / SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 16/06/2011). Grifei.***

A respeito da preclusão consumativa, é importante a transcrição das esclarecedoras lições doutrinárias de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"4. **Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo** de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 388/389). Grifei.

As nossas Cortes Superiores, em questões análogas acerca da preclusão consumativa, vem trilhando entendimento esse mesmo norte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREMATURIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E UNIRRECORRIBILIDADE.**

1. **É indiferente a data da consolidação da jurisprudência para fins de sua aplicabilidade ou não ao recurso interposto antes dos julgados citados no acórdão recorrido, pois, no caso concreto, o princípio de direito é que foi violado. Ademais, precedentes jurisprudenciais possuem força meramente declaratórios (Precedentes da Primeira Seção desta Eg. Corte).**

2. **Princípios constituem o substrato do direito. São células nucleares. Irradiam seus efeitos sobre o sistema jurídico, independentemente da cronologia das decisões jurisprudenciais.**

3. **É prematuro o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, mormente se a própria recorrente maneja os dois recursos, violando, com isso, os Princípios da Unirrecorribilidade e do Prévio Esgotamento das Instâncias Ordinárias. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 403154 / SP. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJ/AP. J. em 17/09/2009). Grifei.**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS**

**RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes. 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados.” (STF. RE 421960 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Eros Grau. **J. em 26/06/2007**). Grifei.**

Dito isso, a apreciação desta súplica encontra-se manifestamente obstada.

Desta forma, **não conheço os presentes embargos de declaração**, diante da preclusão consumativa operada quando da interposição da primeira irresignação, o agravo interno.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/02  
J/04 r